

13.012

Traslado do auto
de
Yoné Cléto da Silva.

236

Cópia.

Tratado. Mil eoitocentos e noventa e cinco.
Junho Juiz Accional do Estado de Minas Gerais. Po-
cino Crim. et. A. Justiça Federal. R. Juiz Cle-
to da Silva. Escrivão Costa Lima. Actua-
ção. Anno do estabelecimento de 18 de Setembro
Junho Christo de mil eoitocentos e noventa
e cinco, aos vinte e um dias do mez de Ma-
io do dito anno, nesta Cidade de Ouro Pre-
to, em meu cartorio autuo e summario
de culpa que se segue de que fiz etc. Eu
Juiz da Costa Lima, escrivão interino
e resmi. Mil eoitocentos e noventa e qua-
tro. Junho Juiz Federal da Secção do Paraná.
Escrivão Correia Bittencourt. Summa-
rio de culpa. A Procuradoria d'este Esta-
do. A. Juiz Cleto da Silva. R. Actua-
ção. Aos vinte de Setembro de mil eoitocen-
tos e noventa e quatro, em meu cartorio, nes-
ta Cidade de Curitiba, autuo a denuncia
que adiante se vê acompanhada de do-
cumentos, com despacho do Illustrissimo
Doutor Juiz Accional, nos termos da mes-
ma. Do que faço esta certidão. Eu Pau-
lo Correia de Bittencourt, escrivão e resi-
si. Illustrissimo Senhor Doutor Juiz Accio-

real. Corine negro. Comitê, vinte de Setembro
de mil oitocentos e noventa e quatro. Carvalho
de Mendonça. O Procurador Nacional da Re-
publica neste Estado nome perante H. Senhora
denunciar José Cláudio da Silva, pelo seguinte fe-
cto criminoso que passa a referir. Sendo sido
este Estado, em meados de Janeiro do corren-
te anno, invadido e conquistado por forças
revolucionarias que aqui estabeleceram um
poderoso governo, e denunciado aceitar a
instituição revolucionaria do cargo de se-
cretario d'Estado dos negocios de Finanças,
Commercio e Indústrias. Aceitando tal
nomeação, e entrando em exercicio em
fim do mez de Janeiro, desempenhou a
quellas funcções até o mez de Abril do cor-
rente anno, como se verifica plenamente
dos documentos que a ella acompanharam.
Com este procedimento, e denunciado pe-
stare nas suas funcções e apoio ao governo revolu-
cionario, pactuando por isso mesmo com
os inimigos da revolução. Mas em tais con-
dições e denunciado tomar-se criminoso
se, por, rebelião se contra os poderes consti-
tuídos da república, e por isso se directamente

e por factos, ao limo exercicio de suas fun-
 ções. E para que seja cuido pondo pela for-
 ma prescrita no artigo cento e quinquenta pa-
 ragraffo quarto doCodigo Penal, e Procura-
 dor Accional offereci a presente denuncia
 e pede a V. Senhoria que se digna intan-
 nar contra o denunciado o respectivo proce-
 so, tal como se acha estabelecido no Decre-
 to, numero oito centos e quarenta e oito de
 onze de Outubro de mil e oito centos e noventa
 e sete, intimados e denunciado e as testemu-
 nhas adiante arroladas, pela forma e
 sob as penas da lei: e V. Senhoria. E.
 N. M.^{ce} Curitiba, vinte de Setembro de
 mil e oito centos e noventa e quatro. O Pro-
 curador Accional Leonardo Macedo
 via Franco e Souza. Vol de testemunhas,
 1.^a Alfredo Bittencourt, 2.^a Jui' e Sique-
 ra Silva, 3.^a Paulino Jui' Pedrosa. Com
 doz documentos, todos firmados pelo de-
 denunciado e os numero quarenta e tres
 e noventa e um do jornal A Federação,
 correspondentes a vinte e dois de Março,
 e 15 de Abril do corrente anno. Curitiba
 vinte de Setembro de mil e oito centos e no-

venta e gerente. O Procurador Accional, Sr.
nardo Macdonia Franco e Souza. Deu
seueto numero um - Secretaria de Finan
cas, Commercio e Industrias. Estado do Pa
raua. Numero trinta e duas. Em vinte
e cinco de janeiro de mil e trezentos e noventa
e quatro. Sendo sido nomeado para
o cargo de Collector da Collectoria da Ca
pital, e Cidade Francisco Antonio Perri
ra Alva, autorise-se e entregues ao
referido cidadão todos os livros, papéis,
utencillios e tudo quanto for pertencen
te a essa Repartição, na forma da lei;
e tambem o saldo que em esse poder
seintis. Saude e paternidade foi elle
to da Silva. do Cidadão Manuel Jo
da Cunha Bittencourt. Documento
numero Lou. Secretaria de Finanças,
Commercio e Industrias. Estado do
Paraua. Em dez de fevereiro de mil e tri
tozentos e noventa e quatro. Deu
seueto de Finanças, Commercio e In
dustrias determina ao senhor Collec
tor de Antonina, que, com maximi
ma urgencia, remette a este de

Secretaria um quadro demonstrativo
das estâncias de diversos valores
que foram recebidas e vendidas por
esse repartição no exercício de mil oitocentos e noventa e tres, por onde se
possa verificar com exactidão o
movimento dessa verba de receita
orçamentaria. José Beto da Silva,
Documento tres. Secretaria de Finanças,
Commerciaes e Industrias, Estado
do Paraná. Em nove de elleves
de mil oitocentos e noventa e quatro.
O Governador Provisorio do Estado
do Paraná, Confirma a
nomeação de cidadão Manuel Adriano
de Freitas para o cargo de
primeiro Conferente de Collectoria
de Antonina, Palácio do Governo
do Estado do Paraná, nove de
elleves de mil oitocentos e noventa
e quatro. Doutor João de elleves
Doria, Por acto de 21 de Fevereiro de
mil oitocentos e noventa e quatro. José
Beto da Silva. Documento numero
quatro. Secretaria de Fi-

nanças, Commercios, Industrias, Cited
do Paraná, em despesa de ellas, de mil
oitocentos e noventa e quatro, O Se-
cretario de Finanças, ordena ao Se-
nhor Collector de Antonina que, em
virtude do despacho desta Secretaria
restitua as cidades Firmios alle-
mel de Paula, procurador de Leão
dos Luiz allentius, a quantia de
dey mil duzentos e sessenta e sete
reis, proveniente do imposto sobre
demanda paga nessa Collectoria
por accão movida contra Glenni-
que José da Silva e que não foi
posta em execução, por entrarem
em accordo os mesmos Glennique Sil-
va e Leão dos Luiz allentius, José
Clete de Silva. Documento numero
Cinco. Secretaria de Finanças,
Commercios, Industrias, Cited do
Paraná, em de ellas, de mil
oitocentos e noventa e quatro, Orde-
na ao Senhor Collector de Antonina
que faça remessa a esta
Secretaria, juntamente com as

contas da Collectoria, do quadro
 mensal do movimento de estas pa-
 lhas, conforme o modelo junto, de-
 vendo aquellas que não ficaram
 antes desta data, remetter desde ja-
 neiro próximo find. foi blét de
 Silve. Telegramma, Doc. numero
 seis, do Secretario de Finanças,
 Commercio e Industria da Cidade
 Collector de Antónia. Até se pender
 ordem, a excepção de diaria dos
 prezo pobres, ficam suspensa to-
 dos o pagamentos, inclusive a
 vossa porcentagem em vencimentos,
 foi blét de Silve. Document
 numero set. Telegramma, do Se-
 cretario do Collector de Antónia.
 Para os devidos fins, communico-vos
 que foram consideradas internas
 todas as nomeações feitas pelo gover-
 no provizor do estado, e que ficam
 suspensa o funcionamento de todas
 as escolas publicas que não foram
 de cidades e seles de districto, foi blét
 de Silve. Documento nº oito. Te-

Telegramma, etc Senhor Collector d
Automia. Para o fim preciso, com-
municar-vos que foi prorogada até o
fim de d'ellas, proximo a celebração
do imposto lançado do exercicio
de mil oitocentos e noventa e tres,
Josi Cleto de Silve. Documente nu-
mero nono. Telegramma, etc Collec-
tor d Automia. Pagamentos conti-
nuam suspensos até segunda or-
dem. Quando forem feitos restabele-
cidos, se poderas ser feitos de accordo
com o decreto numero dois de pri-
meiro de Janeiro, conforme os sei-
entificos. Josi Cleto de Silve. Docu-
mento numero dez. Telegramma,
do Secretari d Financas, Comercio
e Industria ao Collector d Automia.
Em termos do decreto numero dois de
dez de Janeiro, podeis vos cobrar de
vosso vencimentos e pagar os de en-
pragados activos e inactivos que re-
ceber por esse reparticoes. Isto quan-
to ao mes de Janeiro seguinte, ficando
os atrasados para quando permittirem

5

as forças do estado ou em vista do ordenamento desta Secretaria. Jos. Cleto da Silva. Documento numero onze. et Federação Curitiba. Quinta feira, vinte e dom de Março de 1834. Encontrase tajado o seguinte: Parte Official Decreto numero cinco. O Governador Provisorio do Estado do Paraná - Considerando que cessaram os motivos que determinaram o dito numero 1 de 24 de Janeiro d'ultimo anno -
Declaro: Art. 1º fica revogado o Decreto numero 1 acima citado, que suspendeu pelo prazo de noventa dias, o cumprimento dos titulos e obrigações commerciaes. Art. 2º Não gane-se as disposições em contrario. Palacio do Governo do Paraná, 21 de Março de 1834. Jos. Cleto da Silva. Registre-se e publique-se. Jos. Cleto. et Federação Curitiba, Domingo, 15 de Abril de 1834. Encontrase tajado o seguinte: Determinação Determine a todas as repartições publicas que estão sujeitas a minha jurisdição, que continuamente a frente de seus expedientes, n'uma Capital, a pagar

de ter en, por conveniencia de vossa Magestade, de
acompanhar o Governo até Ponta Grossa, em
de rambo constituir o centro de todas as
determinações administrativas. Na de-
partamento de Finanças ficarão com as delega-
ções relativas ao expediente daquella
República e Directas, Cidadãos e Agosti-
cho Juri Pereira Lima. Os demais re-
partimentos permanecerão ao orden dos
respectiveiros chefes aos quaes transmitti-
rei ordens. Palacio do Governo do Para-
na, em Curitiba, 15 de Abril de 1834.
Juri Cleto da Silva, Secretario de Esta-
do dos Negocios das Finanças, Comma-
cio e Industria. Cautipico que não me
foi possível intimar n'uma Cidade ao
dennunciado Juri Cleto da Silva por me
constar que se achava em viagem incerto
e não sabido. O que dou Juri. Curitiba,
23 de Setembro de 1834. O Escriva
Dauaro Correia de Bittencourt. Cu-
tipico que intimar n'uma Cidade as
testemunhas Afrido Bittencourt, Juri
Alcega da Silva e Paulino Juri Pedrosa,
para deponem no presente sumario

no dia vinte e nove do corrente mey ao meio dia, na sala das audiencias, sob pena de desobediencia. O qm sou fe. Luis Tyba, 27 de Setembro de 1834. O Escrivão Damasco Corrêa de Bittencourt. Cópia que intimou n' esta Cidade ao Doutor Leonardo Macdonia Franco e Souza, Procurador Accionat, para assistir a inquirição de testemunhas, no dia de amanhã ao meio dia, na sala das audiencias d' este Juiz. O qm sou fe. Luis Tyba, 28 de Setembro de 1834. O Escrivão Damasco Corrêa de Bittencourt. Cópia sentada. Aos vinte e nove dias do mey de Setembro de mil oitocentos e noventa e quatro, na sala das audiencias d' este Juiz, n' esta Cidade de Curitiba, onde se achava o Doutor Manoel Ignacio Carvalho de Mendonça, Juiz Accionat d' este Estado, com missão Escrivão de seu cargo adiante nomeado, presento o Doutor Leonardo Macdonia Franco e Souza, Procurador Accionat n' este Estado, a ruelia

do denunciado por se achar em logar in-
certo e não sabido, para o fim de se pro-
ceder a formação da culpa. Do que para
contar parecei um termo. Eu Damião En-
riem de Bittencourt, escrivão de sessa. ^{pe}
Testemunha. Alfredo Bittencourt, com
quarenta e nove annos de idade, casado,
natural da cidade da Lapa, empregado
publico e residente n'uma cidade, aos
costumes de se nada, testemunha que
diz sua palavra de honra para dizer a
verdade do que souber e lhe fosse per-
guntado. Sendo lhe feita a denuncia
de Joffa, duas e tres d'elles, autos de se
que e' publico e notorio que o accusado
occupou o logar de secretario das finan-
ças do Estado e occupou o logar prati-
cando actor, como elle testemunha po-
de affirmar por o ter visto nos livros
e papeis da mesma Repartição da
qual e' jurceccionario. Perguntado
se sabe se outros da revolta o accusa-
do utrou de accordo com os seus che-
fes e se condencia os palanos d'isto?
Respondeu que ignora. Dada e

palavra ao Doutor Procurador Secional
por elle foi dito que nada tem a pergun-
tar a testemunha, Nada mais disse
nem elle foi perguntado, e sendo lido este
depoimento por mim escrivão, que a testi-
munga achou conforme, assigna com
o Juiz e Doutor Procurador Secional. E
eu Damiao Correia de Bittencourt,
escrivão escrivão. Causa No de Mendonça,
Alfredo Bittencourt, Leonilda Ma-
cildonia Franco e Souza. Cuidados
que intimari a testemunha, que se-
bave de depoi para caso se tenha de re-
tirar d'esta Cidade, d'esta data a um
anno, não o faça nem communicar
a este Juiz. O que bave sciencia fizeo
e dou fi. Curitiba, 29 de Setembro de
1874. O Escrivão Damiao Correia de
Bittencourt. 2.ª Testemunha. Pau-
lino Frei Pichosa, com vinte e nove
annos de idade, solteiro, empregado
publico, natural e residente desta ci-
dade; aos costumes, disse nada; teste-
munga esta que deo sua palavra
de honra para dizer a verdade do

do que se desse e lhe fosse perguntado,
sendo lhe lida a denuncia de folhas duas
e tres do presente Sumario respondeu
que logo que entraram os revoltosos
nesta cidade, elle testemunha retirar-se
de Secretaria de Financas donde
e' funcionario, que dias depois vol-
tando a essa reparticao souo officio
de retirar d'ahi uns papeis e mais
objectos que lhe pertenciam, recebeu a
communicaçao de sua demissao dada
pelo governo revolucionario, quem
communicou lhe tal demissao foi
o accusado que occupou entao o
lugar de Secretario de Financas. Per-
guntado, se como funcionario da
Secretaria de Financas, elle teste-
munha não ~~ver~~ ao reassumir as
funções, algum acto praticado
pelo accusado? Respondeu que não,
porque, como archivista que e', viu
apenas papeis de pouca monta,
faz como attestados rubricados
pelo accusado, e que os demais
papeis se achavam na Directo-

ria. Perguntado se sabe se existia al-
 gum accordo entre o accusado e os
 revoltosos que invadiram esta cidade?
 Responde que não lhe resta a me-
 nor duvida, pois que andava
 com elles e os acompanhava d'a-
 qui para Ponta Grossa e d'alli para
 esta Capital por diversas vezes.
 Dada a palavra ao Doutor Procu-
 rador Seccional por elle foi decla-
 rado que nada tem a reponderar
 a testemunha, e nada mais disse
 e nem lhe foi perguntado, e sendo
 lido este depoimento por mim Es-
 crivão, que achou conforme, as-
 signa com o juiz e o Doutor Pro-
 curador Seccional. Em Damasco
 Bonia Bittercourt, escrivão es-
 cri. Cavallotto de Mendonça, Pauli-
 no José Pedroza, Leonardo de Sa-
 donia Francos e Souza. Certifico
 que intimei a testemunha que
 acabou de depor para que no pra-
 zo de um anno, a contar de hoje
 não se retire desta cidade sen

Commencar a este juiz. O que me
fe' buytba 29 de Setembro de 1884.

O escrivão Damasc. Garcia Bitter const.

3.^a Testemunha - José Niepe da Silva com vinte
annos de idade, solteiro, empregado
publico, natural e residente desta
Cidade, aos costumes d'essa cidade,
testemunha esta que deo sua pa-
lavra de honra para dizer a
verdade que souber e lhe fôr
perguntado, sendo lhe lida a de-
nuncia d'ellas duas e tres de
prezente. Summario responde que
como funcionario publico que
e' da Secretaria de Finanças, lá
tem visto papeis de circumstancia,
assignados pelos accusados. Pergunta-
do se o accusado andou sempre
de accordo com os revoltos?
Responde que e' de presumir
pois de contrario não tem a exer-
cido um emprego de confiança.
Dada a palavra ao Doutor Procu-
rador Seccional, por elle fôr dito
que nada tem a perguntar a'

testemunha, e vide mais dize e
nem lhe foi perguntado, e sendo-lhe
lido este depoimento por mim
escrivão, que a testemunha actua
conforme, assigna com o juiz e
o Doutor procurador seccional,
e em Damasco Correia Bittencourt
escrivão escriv. Carvalho de
Albuquerque, José Viçoso de Silva
Leonardo Alencar de Franca e Souza,
Certifico que notifiquei a teste-
munha para que dentro de um
anno, caso se tenha de retirar
deste Estado, não o faça sem com-
municar a este juiz, e que
bem se ciente ficou o denunciante, em
tyba 29 de Setembro de 1884. Des-
civão Damasco Correia Bittencourt,
Concluzo. Aos tres dias do mez de
Outubro de mil oitocentos e noventa e
quatro, foram estes autos conclusos ao Dou-
tor Manuel Ignacio Carvalho de Albu-
querque, Meritíssimo Juiz Seccional
d'este Estado. Em Damasco Correia
de Bittencourt, escrivão escriv. Con-

Amor. Vista ao Doutor Procurador Sec-
cional. Curitiba, 3 de Outubro de 1894.
Cavalho Mendonça. Publicação. No
mesmo dia, me e a uma acieira referi-
dos, faço publico em meu autor e des-
pacho supra do Doutor juiz decisional.
Eu Damiao Correia de Bittencourt, es-
crevi. Vista. Em acto succes-
sivo, faço este auto com vista ao Dou-
tor Leonardo Macdonia Franco e
Souza, Procurador decisional. Eu Da-
miao Correia de Bittencourt, escrevi.
Vista. Occorre de todas as
peças do presente processo gera no
meu espirito a convicção de que o
denunciado Jui Cleto da Silva com-
metten o crime definido na denun-
cia de J. R. et quora documental e
testemunhal não deixa duvidas a tal
respeito. O denunciado accitou a in-
vitadura revolucionaria do cargo de
Secretario d'Estado dos Negocios diti-
mados, Commercio e Industria, e ex-
cusem effectivamente as funções de
o cargo, prestando assim apoio a'u-

resolução e paratransido com os intuitos d'el-
 la. Estando, pois, sufficientemente prova-
 da a criminalidade de denunciado, opi-
 no pela pronuncia do mesmo no art. 115
 § 4 do Cod. Criminal. O Doutor Doutor Jui-
 z decisional procedera' entretanto, como lhe
 parecer mais acertado. Curitiba, 8 de
 Outubro de 1924. O Procurador Decisio-
 nal Leonardo Macedonia Franco e dou-
 ga. Data. Aos seis dias do mez de Outu-
 bro de mil e novecentos e vinte e quatro,
 foram em anexo os autos pelo Dou-
 tor Procurador Decisioal como parecer
 supra. Em Juiz de Fora de Bittu-
 court, escripta escripta. Conclusão. Aos
 onze dias do mez de Outubro de mil e
 novecentos e vinte e quatro, foram es-
 critos os autos conclusos ao Doutor Abac-
 el Aguiar Carneiro de Albuquerque,
 Jui Federal d'esta Decao. Em Juiz de
 Bittu court, escripta escripta.
 Conclusão. Vistos e examinados os
 presentes autos consta d'elles por denun-
 cia do Doutor Decisioal, a fôr que o
 accusado Jui Clito da Silva, durante

e período em que um Estado foi tomado
e ocupado pelos revolucionários, coarctado
a funções de Tesoureiro de Estado dos
aliquis de Finanças, por nomeação do
governo que aqui se estabeleceu. De
4 a 15 se acham os documentos que
fundamentam a mesma denúncia
e em seguida (fo. 16 a 19) sum os de-
poimentos das testemunhas etc. O que
tudo sido tudo examinado e considerado
do que os documentos que decorrem de
4 a 15 sem discrepancia demonstram
ter o acusado exercido effectivamente
o alludido cargo, praticando actos de
seguiente exclusivo e referendado ou-
tros juntamente com o governador
revolucionario; Considerando que, as-
sim praticando, e accusado apparece
directamente e por facto ao livre ex-
ercicio das attribuições constitucionaes
do poder executivo estadual, por qua-
to as Secretarias d'Estado são elemen-
tos de tal poder (Constituição do Esta-
do artigos 36 e 37); Considerando,
n'isto termo, que o acusado commet-

Tue e crime de conspiração definido no 24 do art. 115 do Cod. Pen. e que não está a falta de prova directa do ajuste entre si-
 te ou mais pessoas, pois, que de a mul-
 to é doutrina corrente que a determina-
 ção numerica não é absoluta e sim tan-
 to entre a prova e arbitrio (S. Mro. Chm.
 vol. pag. 273; Considerando, além disso,
 que tal ajuste é evidente quando se trata
 de cargos de alta administração, de imme-
 diata confiança do governo, e que não são
 os dados sem a prova condicão de uma
 perfeita solidariedade, de uma inteira
 convergencia de vistas com os fins do
 mesmo governo; Considerando o teor
 constante dos autos, pronuncio e recu-
 sado, por Celso da Silva, como incur-
 se no crime definido no art. 115 24 do
 Cod. Pen. e sujeito a prisão e livramen-
 to e costas. O Escrivão lavra o nome
 do accusado no rol dos culpados, e pas-
 se mandado de prisão em duplicata
 contra o mesmo. Curitiba, 22 de Outu-
 bro de 1994. O juiz da Secção Federal,
 Manoel Ignacio Carralho de Abandon

ca. Data. aos vinte e tres dias de Deyem-
bro de mil oitocentos e noventa e quatro
em foras e cartuchos dos autos, com o des-
pacho de promissoria retro; do que ha-
zo este termo. Em Gabriel Pereira, es-
crivaõ interino, e escrevi. Vista. e tres
dezesessis dias de janeiro de mil oitocen-
tos e noventa e cinco para os autos com
vista ao Doutor Diccional Procurador,
para os fins de Direito; do que haço es-
te termo. Em Gabriel Pereira, escrivão,
e escrevi. Vista. Vai o libello em
separado, escripto em meia folha de
papel. Curitiba, 17 de janeiro de 1835.

O Procurador da Republica, Leonardo
Macdonia Franco e Souza. Data. e tres
vinte dias do mes e anno acima rep-
tidos em foras e cartuchos dos autos
com a declaracão acima; do que
haço este termo. Em Gabriel Pereira,
escrivão, e escrevi. A subdam conclu-
são. Recebido. Avutuã pelo correio.
Curo-Peito 20 de Maio de 1835 E. Cer-
queira. Juntada. Aos vinte e cinco di-
as de janeiro de mil oitocentos, nome

ta e cinco, junto a este actos e libello que
 adiante se vê; do que lavro este termo. Eu
 Gabriel Pereira, escrivão, escrevi. Por li-
 bello crime accusatorio de J. a Justica, Sede
 ral, por seu Procurador, contra seu Celto
 da Silva, por esta ou na melhor forma
 de Direito. E. S. C. 1.º Provara que o rio
 seu Celto da Silva accitou do governo re-
 volucionario estabelecido n' esta Capital
 em Janeiro de 1824 a investidura do
 cargo de Secretario d' Estado dos Negoci-
 os de Finanças, Commercio e Indus-
 trias, desamparando a funcção do re-
 ferido cargo até o mez de Abril do mes-
 mo anno, e manifestando assim po-
 sitivamente, o accordo que se tava
 com os chefes revolucionarios para os
 fins da revolução; 2.º Provara que o rio
 commettera crime com premeditação,
 mediante uma deliberação crime
 nom e a execução espacia de 24 horas.
 N'estes termos pede-se a condemna-
 ção do rio seu Celto da Silva, no grau
 maximo do Art. 115, 3, 4 do Cod. Pe-
 nal, por se dar a circumstancia aggra-

vante deitada no artigo 2734 do mes-
mo código. É para que assim se julgue
se offerece o presente libello, que se os
juizes não recibidos e a final julgado pro-
vado: e custas. Pergun-se a bem do ac-
cusação que tenham logar as diligencias
hyas, e especialmente que sejam noti-
ficadas as testemunhas abaixo arroladas
para comparecerem ai aos seis do Juny, a
fim de jurarem e que acubirem e per-
guntado lhes for acerca da presente cau-
sa. Pol de testemunhas. 1^o Alfredo
Pittencourt; 2^o pri' estiope da sil-
va, 3^o Paulino Juri Pedrosa. Todas
residentes nesta Cidade. Curitiba.
17 de Janeiro de 1835. O Procurador
da Republica, Leonardo Ubaedo-
nia Franco e Souza. Concluzas.
Atos vinte e cinco dias de Janeiro
de mil oitocentos, noventa e cinco,
poco mais ou menos no doutor
Juiz deccional; do que lavro este ter-
mo. Eu Gabriel Pereira, escrivão, o
escrevi. Concluzas. Paulo e libello
e mandos que se lêem nesta d'illo do

rio por quarenta e oito horas impo-
ro gaveri logo que se apresentar um ju-
ze, ou for preso. Curitiba, 25 de janeiro
de 1895. Carralho de Abundancia.

Data. Aos vinte e oito dias de janeiro
no recinto um foram entregues es-
tes autos com o despacho supra, do
que tanto ate termo. Eu Gabriel
Perreira, escrivão, e escrivi. Certifi-
co que nada me foi possível encon-
trar e accusado para dar-lhe vista
do despacho do despacho supra, do
que deu fi. Curitiba, 31 de janeiro
de 1895. Escrivão Gabriel Perreira

da Silva Perreira. Remessa. Em
virtude de ordem do doutor juiz de
civil pelo numero d'estes autos
ao juiz Accional do Estado de Colli-
nas Gerais, do que tanto ate termo.

Eu Gabriel Perreira, escrivão e es-
crivi. Prometido (30 de abril de
1895). Juntada. Aos vinte e oito
dias do mes de maio de mil e oito-
centos e noventa e cinco, um novo
cartorio, junto a estes autos a pe-

com o documento que aodiante se
segue. Cujão da Costa Lima,
escrivão misterino, e escrivão. Senhor
Duques Junj decional do Estado de
Minas Geraes. Aos autos, remtados con-
clusos. Curu Pito, Maio 28 de 1839.
C. Cuzqueira. Juri Celso da Silva, resi-
dente no capital do Estado do Paraná,
tudo noticia de haer sido pronun-
ciado pelo J.º Junj decional do mes-
mo Estado, como incurso no art.
115 & 4 do Code Penal e de haer si-
do remettido o respectivo processo a
este Junj, por ser o computado nos
termos do art. 93 da Lei de 3 de De-
zembro de 1841, sem perante o
recurso do despacho de pronuncia
para o Superior Tribunal Fede-
ral, como Me e facultado pelo art.
55 do Decreto que organiza a ju-
ticia federal, n.º 848 de 11 de Outu-
bro de 1890, e assim, por seu pro-
curador constituido pelo ins-
tumento junto, P. qui nos dignos de
mandar tomar o recurso por termo

nos autos e dar vista d'elles ao contrario
ao mesmo seu procurador, a fim de
formular os raios de recurso. E. R. M.

Curr. Pto, 23 de Maio de 1835. P. P. L. ad

regado Henrique Salles: data e ani-

gnatura estarem vobis duas estam

velhas de duzentos e vinte reis. Eu

Procurador

abasso assignado constar nos bo-

hante procurador neste Estado ou

em qualquer outro, ao Doutor Per-

tuliano Peixeira de Freitas pe-

ra me defender em todo e qual-

quer processo por crime politi-

co que por ventura contra mim

haja; podendo transigir em

juizo ou fora d'elle, ingressar

e reingressar testamentos,

interpor todo e qualquer recur-

so, fazer justificações, jurar

em minha alma, receber e

facção pessoas e substabelecer

esta em pessoa de sua con-

fiança. Estado de Parana, Cur-

tyba 29 de abril de 1835. José

bleto de Silva. Data e assignatura

estiveram escriptos sobre duas estavilhas febreiras de quatrocentos reis, Recebta a firma supra, e em seu fei. Em testem unho (estava o signal publico) de verdade, João Carvalho de Oliveira Junior, Coritiba 1 de Maio de 1895. A apizma tua inutilizava um estavilha de quinhentos reis. Substante os poderes de procuração acima na pessoa do Illustrissimo Senhor Doutor Henrique de Allegathães Salles e Donato Joaquim de Fournes, ficando em os mesmos em seu inteiro vigor. Curitiba 3 de Maio de 1895. Sobre duas estavilhas de duzentos reis febreiras, estava assignado Tertuliano Pereira de Freitas, Concluzas, aos vinte e oito dias do mez de Maio de mil e trezentos e noventa e cinco, faço estes autos conclusos ao Senhor Doutor Juy Seccional. Em José da Costa Lima, escri-

D'réis pronunciado, que, como Despacho do Juiz
 o peticionario, não se acha pres-
 ença afiançada, ficou privado de
 recurso; a hypothese destes au-
 tos e outros congêneres, porém,
 é especial, porque a jurisfere-
 ncia do Accordão do Supremo
 Tribunal de desseis de Setembro
 de mil oitocentos e noventa e
 um, e o ardo no Direito volu-
 me cincoenta e sete pagina
 trezentos e vinte e seis, inquiri-
 mon de illegaes, violentos e
 nullo, portanto, os processos
 instaurados nos lites de reso-
 lucionados: e é o caso de
 chute formal condemnacao de
 Fa. alt emanada entend
 deum frangere o canibus
 a' reparacoes, sem que este
 caso singular, constitua
 precedente e menos repro-
 para o proceder commun.
 Tome-se por termo o recurso,
 dê-se vista ao patrono do

de recomeute para addeger
razões, interina de antes do ju-
zente despacho o Dr Procurador
Seccional, et necessidad de
tempo para reflectir sobre a
matéria e affluencia de
trabalho, fez que demorassem
sete dias este despacho, con-
tra meus habitos. Deu Porto
cinco de Junho de mil oit-
centos e noventa e cinco, B.
Bergueira. Data. Aos seis
dias do mez de Junho de mil
oitocentos e noventa e cinco
em nos cartorio receli este
auto com o despacho supra
e em frente, de Jozé de Gota
Lima, escrivão interino e es-
crevi. Certificados. Certifico que
foi de nos cartorio intimo
a Doutor Procurador Seccio-
nal Afranio de Alvellos Fran-
co por toda o contendo do des-
pacho supra em frente e
petição de fls oitocentos e

que ben seient fican, lura
 Porto seis d' junho de mil oit
 cento noventa e cinco, de seu
 vâ interior, por de Costa Lima,
 beatidã, beat. peço que fora do
 me cartorio intimo, o doutor
 donato freyria da Tourca,
 Procurador do cidade de Jozê Cleto
 de Silva, por ter o contente
 do despacho de folhas vinte e seis
 e a vinte e sete e petição de nº 25
 n.º 27, do que ficou bem seienta e
 dou q.º lura Porto 6 de junho de 1895.
 O Escrivão intimo, Jozê da Costa Bri-
 ma: Termo de negocio. Aos seis dias Termo de negocio
 do mez de junho de mil oitocentos e noventa
 e cinco, n' esta cidade, de lura Porto, em
 meu cartorio comprouem o doutor dono
 to freyria da Tourca, como Procura-
 dor do cidade de Jozê Cleto de Silva e por
 elle um q.º de lito que no termo da peti-
 ção de nº 25, que fica fazendo parte inte-
 grante d' este termo, recorria como recor-
 rido Thom de despacho de pronunciação de
 nº 20. mezo 21 dado pelo Jozê de Almeida

do Estado do Paraná, do que dou feição
fui um termo que sou assignado pelo me-
mo e julgo duas testemunhas abaixo. Em
fui da Costa Lima, escrivão interino,
recus. Denata Joaquina da Taveira. Jo-
aquim Machado de Mattello. João Fri-
das Santos. Vista em Cartorio no dia
8 de Junho de 1895. Em fui da Costa
Lima, escrivão interino e recurs. Jun-
tada. Aos vinte e sete dias do mes de Ju-
nho de mil e novecentos e noventa e cinco, em
meu cartorio, me foram apresentadas as
razões em frente, as quais julgo a uter au-
tor. Em fui da Costa Lima, escrivão

Razões de Recurs. interino e recurs. Razões do Recorrente.

João Glete da Silva, professor publico
apresentado, residente na cidade de
Curitiba, Estado do Paraná, por ser
adogado abaixo assignado, segundo
the faculto o art. 442 do Reg. n.
120 de 31 de Janeiro de 1842, em
vigor pela disposição generica do
art. 387 do Decr. n. 848 de 1890,
que organizou a justiça fede-
ral da Republica, recorre a

186^{ca} pedindo a reforma do despacho
 de pronuncia e acordado a fls 20 v. us-
 que 21, pelas nullidades que passa
 a referir e que affectam semelhante
 decisã a invigorando em todos os
 suas partes. Antes porem de apor-
 tar e discutir essas nullidades, ser
 lly ha licito dizer que o despatch
 de fls 26 a fls 27 em sua 1.^a por-
 te e completamente injurioso
 e incoherente com o ses final, es-
 mo se demonstra. O accusado po-
 de interpor o presente recurso por
 procurador, como e expresso no
 art. 442 do Reg. n. 120 L 1842.
 Nada constando do autos que o
 recorrente estivesse presente a
 formacão da culpa por si ou por
 procurador constituído, não po-
 dia perder o direito de recorrer;
 porque o prazo da interposi-
 cã desse recurso, contando-se
 da data de intimaçã do
 despacho de pronuncia, art.
 65 do D. n. 848 citado, esta

intimação nunca foi feita ao acuzado, como se evidencia dos autos. O réu não está preso; nunca se expediu mandado de prisão contra elle; e essa falta que não é sua, não pode prejudicá-lo no recurso a sua defesa; e portanto no presente caso e depois da apresentação do processo renunciado em juizo, que foi quando tem conhecimento da pronuncia, é que se deve considerar o prazo para a interposição do recurso. Isto é ponto que não pode soffrer controvérsia. Quer os inquiridos cas. do despacho d fls 26 a 27, quer na hypothese verdadeira, que ligacão haverá da 1.ª parte com o final d'este mesmo despacho concedendo o que affirmar ao acuzado perdido? Não portanto erro e incoherencia manifesta no despacho de fls 26 e 27. Pois

semos si null de des de processos,
 et 1.^a que inguina to de processad
 o'entent de arts, consistendo na
 incompetencia do juiz Seccional de
 Parana' para punir pels crimes
 de conspiraco' o denunciac'o', no
 Estado onde houve a commisso'ã
 politica de que se trata, com
 effeito a competencia do juiz Seccional
 ou al na hypothese vertent, es-
 tando determinada pels art. 95
 da L. de 3 de Dez. de 1841 e pels
 art. 245 do respectivo regulament
 na' foran esse mesmo artigos
 observados pels juiz Seccional
 de Parana', que arrojou se a
 exercicio attribuidos que ve
~~she~~ competido a, processando
 do o accusado, no mesmo lito
 do onde estave a revolucio'. O
 processos portanto esta' nullo pe-
 la incompetencia do juiz de
 Parana', que nell funcio-
 nen, que menospregou aquelles
 artigos citados, so' no exerci-

cis de vingança, que deviam ser
alheios ao processo. A segunda
nullidade tal procedente como
a primeira, consiste em não
ter o mesmo juiz do Porão
observado o artigo 48 de Lei
de 1841 citada, quanto ao
número mínimo de testemu-
nhas que devia ingressar na
formação de culpa, no crime
inapiançavel de que se trata.
As duas nullidades allegadas,
estão plenamente manifestas
dos autos, sem que precise
de longos arrazoados, razão
pela qual não limitam os a
esta perfunctória exposição, es-
perando que o douto julgador
reconheça a justiça que
nos assiste, decretando a
invalidade do processo e
a baixa da culpa segundo
o nosso pedido constante do
requerimento de interposição
do presente recurso; nos que

farei inteira justiça. Ous
 Preto 7 de Junho de 1895. O ad-
 vogado Henrique Salles. Com
 essa data e assignatura este
 inutilizado, duas cartas villos
 federacao de deputados e outros
 juntada. aos dez dias de maio de
 Junho de 1895 junto a este au-
 tor a petica que se deont se
 segue. In foi de Corte Lira
 encivido interino o encivo,

Cota do Proc.^{do}

Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Cota do Proc.^{do} al
 J. J. Socce.

Senhor Juiz Federal. Sir. O.
 Preto 10 de Junho de 1895. E. Ber-
 queira. O abaixo assignado
 estando dentro do prazo legal
 requer a V. Ex.^{cia} se digno man-
 dar lbe dar vista dos autos
 em que e' rei' Jose Cleto da Sil-
 va, que recorre de despacho
 que o promou no art.
 115 § 4 do Cod. Penal. R. R. al. ce.
 Ous Preto 10 de Junho de 1895
 Afranio de Alleva Franco, Procu-
 rador da Republica. Vista. An.

de q' os do mes d' junho de mil
o. trecentos e noventa e cinco
fez este autos com vista
ao Senhor Doutor Procurador
Seccional, do Juri de Costa
Lima, e enviã internamente

Cota de Proc. Sec. - Enviã. No despacho em que o hon-
rado Juri Federal mandou ter-
minar por termo o recurso inter-
posto do despacho d' pronuncia,
esta recomeço e affirmado que
o res' pronunciado em crime
irafancavel nã pod' usar
do recurso legal para a instancia super-
ior sem recorre-se primeiramente á
juizaria (Douza Abaution, nota 50, pag. 50).
Esta está em accordo com este prin-
cipio geral o accordo do Supremo
Tribunal de Justica, citada pelo hon-
rado Juri Federal em seu menciona-
do despacho. Com effeito, se é verdade
que este accordo infringiu de illi-
gans, violentos e nullo os processos
instaurados nos Estados melleiona-
rios, resolveu, por outro lado, que

o recurso admittivel no caso de illegalidade da prisão por incompetencia do Juiz da formação da culpa e o de Habeas corpus, e que para o uso deste recurso e' que se dispensa a comparcencia do paciente, eon ha o queir exista ja' expedido o mandado de prisão. Pelas proprias palavras do citado accordo verifica-se que o que foi julgado implicitamente revogado foi a disposicao relativa a apuracao do paciente, exigida pelo artigo 350 e seg.^{tas} do Cod. do Processo, e nunca o principio geral de que não pode recorrer do despacho de pronuncia o réu absolto e pronunciado em crime inafiançavel. O accordo mencionado requer a dispensa do comparecimento do paciente no caso especial de Habeas corpus, mas não cogita de julgar revogada a lei, quando exhibe, digo inhiibe ao réu absolto de recorrer para a instancia superior do despacho que o pronunciou em

cuim inafianca rel. Assim, disca-
do de tomar conhecimento do present
recurso, por inadmissivel, e supunho
Tribunal para a costumeada justica.
Curo Preto, 10 de Junho de 1875. Gra-
nio de Mello Franco, Procurador da
Republica. Data. Nos onze dias do
mez de Junho de mil oitocentos e no-
venta e cinco, rechi utra autos. Eu
Joaquim da Costa Lima, escrivao inter-
rimo e censi. Conclusao. Em no-
mo dia, mez e anno, faço os autos
conclusos ao Ambrosio de Castro Juiz he-
cional. Eu Joaquim da Costa Lima,
escrivao interrimo e censi. Conclu-
sao. Por affluencia de trabalho e nu-
meroso como e, por exemplo, o do
actual recurso e outros congeneres,
demorei tres dias o despacho d'estes
autos. E escrevo os faes seguir
para o Tribunal Superior a dili-
gencias das partes. C. Preto 14 de Ju-
nho de 1875. C. Bergueira. Ja af-
firmei a p. 27, e confirmo agora, que
em regra nao pode recorrer da pro-

Conclusao

Cota do Juiz

renuncia por procurador e réu, que
 não se acha puro, ou afiançando;
 entretanto admetta o recurso por ser
 especial e complicando o caso, como
 vou, com a possível brevidade, de
 mostrar. O Aviso da Justiça nu-
 mero 290 de 20 de Setembro do cor-
 tinauro reportando-se ao artigo
 93 da Lei de 3 de Outubro de 1848, indi-
 ca esta Secção judicial para
 julgamento de todos os recursos por
 da a mais proxima, de variados
 denarios da realta, d'ella immune
 e não invalida no estado de sitio.
 O mesmo Aviso requir de parte outra enu-
 lar e complementar do illustre Pro-
 curador geral da Republica, em da-
 ta de 25 de Setembro, premitando ao
 Doutor Procurador d'esta Secção que,
 caso me demore por incapacidade, li-
 vamente confie a jurisdicção.
 Com quanto a questão vossa, por as-
 sim dizer, ficada, não me pude
 partir ao raciocinio por que seria
 duvidas assaltaram-me o espirito.

Propuz-me intar, como o duído aca-
tamento suscitado ao vito como,
na propria monarchia, contra-
liadora, sustentava-se a salutar
theoria de que aisso a nao passa
um sobre materia puramente
administrativa, sao e piraes no
privataes, mas nao abrigam; e
se na Republica tinhamos de
retrogradar o assumpto, nao vali-
a a pena fazel a, coitanto sacri-
ficio. Este presuppoto, excuda-
do no Art. 15 da Constitucioe Fe-
deral e usando, como magistrado,
da faculdade de ler e interpretar
e applicar o artigo 23 da Lei de
3 de Setembro, para adduzir
algumas consideracoes. Quan-
do esta lei alterou, em caso especial,
o artigo 100 e 3 do Cod. do Proceo,
firmou-se por prudencia como
este qual o foro a que ficariam su-
jeitos os reos dos crimes de rebeliao
ou rebelliao. O assumpto e de uma
importancia capital, quer para

validade dos actos do juiz, que no
 interesse da defesa dos réus, matéria
 reputada de Direito natural, e asse-
 ra da de garantias em nossa Consti-
 tução, como na de todos os povos cultos.
 Deixar ao arbitrio de qualquer dos
 poderes da Republica e sob o tecto
 da executiva determinar a seu ta-
 lante e fôr para instauração de pro-
 cessos e julgamentos de réus por cri-
 mes politicos seria lançar sobre el-
 le uma responsabilidade tremenda,
 e privar a elle da garantia unica
 e real - a efficacia pura e clara
 do fôr por disposição da lei. Seria
 indifferente aos interesses da defesa
 que em vez de um Estado mais
 proximo se determinasse outro mais
 remoto, e difficilmente assim o
 comparcimento das testemunhas,
 e dos proprios accusados que sem
 mais sero julgados aavelia? Não
 certamente; arbitrio e arbitrio
 seria indicar a capital de ellias
 para julgamentos de multos e de

Paraná, quando nos regressos termino
da cidade de 3 de Set. de 1811 em
S. Paulo, mais proximo, mais a
costa da praia maritima, e on
de, conforme a mesma lei, não
houve rebellião, caso unico de in
compatibilidade. A equipolencia
estabelecida no artigo 110, entre
artigos de sitio e rebellião, com
a devida razão, ponderarei na
carta nem na lettra e menos no
espírito da cidade de 1811, modada
alias sobre os artigos 110 e 111 do
Cod. Crim. do Imperio; notando
se que a da Republica suppre-
mio o genero rebellião e o substitu-
io por compiração, mas com caract-
er profundamente modificados
applicar-se a penas ao caso dos
delictos em especie. Rebellião,
isto e; uniao de uma ou mais
provações comprehendendo todas
mais de vinte mil pessoas (cento
e seis paragens) para perpetuar
o crime de depozição do edifi da na

cas, mudar a forma de governo, ou at-
 tentar contra a integridade da Repu-
 blica, e nem mesmo e de conspira-
 ção do artigo 115 do Cod. da Republi-
 ca; mas houve em S. Paulo. Estado
 de sitio e acto meramente do congre-
 so ou na annunciã d'ute do execu-
 tivo (artigo 34 § 21 da Constitucão fe-
 deral e 48 § 15) que tem applicaçã
 nos dous casos e applicaçã estrangei-
 ra ou grã commoção interna.
 Em S. Paulo deu-se a hypothese;
 as vidas federalistas ao mando do
 argentino generoindo Saraiva,
 marcharam do Rio Grande sobre
 o Paraná e d'ahi projectaram in-
 vadir S. Paulo, bõa piza e bom
 ponto strategico, uma vy si-
 ndom do porto de Santos e auxi-
 liadas pela esquadra norte-
 onta e chefe da esquadra para actu-
 ar com mais força e enquistar
 nas mãos todos os elementos
 de resistencia, declarou S. Paulo
 em estado de sitio; mas, que const

nao e reputou valioso, abalado por com-
moeas intestinas segundo a Constitui-
cao e Cod. da Republica; ou com
vinte mil homens armados e um
campo contra os altos funcio-
narios e as instituicoes segundo
o Codigo do Imperio. Suas iden-
ticao sao as sandicoes do estado
do Rio. Os mandados prohibi-
tos sujeitos a foro especial in-
suriram-se no porto do Rio de
Janeiro a 6 de Setembro de 1893,
e encontrando resistencia no lit-
toral, convergiram seus esforcos
sobre a ilha de Itabora, ponto que nunca
se conquistado, facilitava-lhes a
tomada da fortaleza de Santa Cruz,
e d'esta o bombardeo da Lages, S.
Joao, Capital Federal e 75; sempre
de adria a molter ou formar rebel-
liao a localidade mistio com
desvio ao lado do governo e
da legalidade e estado de sitio,
agui, como em S. Paulo foi medida
de resistencia e de punicao prompta

contra os marinheiros inimigos. Os
 rebeldes e raiois de qui cogita a lei de 3
 de Setembro, mas se davam de populares e
 populares tomando suspeito e mais co-
 fuzes, davam rebeldes para como pe-
 queno grupo de militares (nunca
 mais mil) que os flagelavam com
 balas dos navios ou matavam nos
 tijos, de um barches. Se tomam-se
 como criterio a presença no Estado
 de Custodistas e Legatistas entre me-
 Adun d'elles escapa a suspicção
 e menos o de ellos, temisio que
 foi a mais de dny mil refugiados,
 que levaram a impensas appoi-
 sionistas ao governo da uniao, tra-
 maram, um fugi de São, a ponto
 de lá se dispersal os com goce, o
 Doutor Chefe de Policia. O proprio
 estado de sitio, e em condições sus-
 pritas foi lembrado pelo Chefe
 da policia, e abstando por sollicita-
 ção do Doutor Doutor Affonso Pen-
 na, a quem antes consultou, como
 e geralm^{te} sabido. O legislador de

1841 com muita profundamente em meio
para o qual hejstam, calculou com
a indole benevola dos brasileiros
e sendo um principal intuito ga-
ranti aos seus justica proxima
e insuspirta de terminarem qu da
da a rebelliao em um termo, co-
marca ou provincia, surissem
os juizes resididos do termo, co-
marca ou provincia rebellada.
Nao saltou sobre varias provinci-
as para gozar a imparcialidade,
entendiam que deglaudando se in-
th mil purras, por exemplo, eulau
ritista, podiam ser bons juizes
os das comarcas resididas. Para
ragua' au Castro, desde que estas
nao se envolvessem na luta a mais
armada. Tinda ragao o legislador
e estadista de 1841 por que abauad
Adriano de Freitas e mais cinco
co-niis que se apresentaram a julga-
mento pelo jury de Cavitha, foram
unanimemente absolvidos. Pais
eram muitas serias apprehensoes,

e junto veio de mercer juridica, que me não pertence, quando separou-se-me e remeando Recordação de 16 de febr. de 1891 (Dimito vol. 57, pag. 320), no qual o Tribunal ad quem por unanimidade de votos declarou suspições citados de o direito parcialidade os juizes do lugar da sedição ou rebelião, ilíquas e violentos os processos por elles organizados; concedendo aos impetrantes de habeas corpus alvará para não mais serem perseguidos, por virtude de processo de pronuncia. Tais. Desde esse momento consideram illuminados os ruyes processos que me foram remettidos do Paraná, porquê mais que e' feito por juiz suspição e incompetente e' nullo de pleno direito (Ord. de 3 l. 75 pr. tit. 97, 1.º) nulla major nullitas inserire potest (folio em dito Pimeuta Bueno) quam illa quae resultat ex effectu deo defficiente potestatis; e a Constituição Federal artigo 72 3 15 diz, ninguém

será sustentado sem a p^{ta} autoridade
competente, com os nomes do acusa-
dor e das testemunhas. Nova e por ve-
tura mas seria embaraco para mim.
Como impistar ou insultar vida
a tais proccos? Fazer de minha de-
c^o judicial a penas um vasto
necroterio onde se empilharem os
fluminados ali que o Juy decretas-
se a hora do enterramento? Como
se dar a um Tribuna (causato, sup-
posta-se da nullidade que não in-
sidi a sua jurisdiccao, nem a
materia de queirto? Passar sobre
o facto principal negando-o quan-
do, supposta-se, está elle provado
a toda evidencia. Rayar tinha este
Juy, quando disse logo em prin-
cipio que o caso, em especie, era com-
plicado e unico e como tal sahira
das normas communs. Em apoio
do meu procedimento citari au-
torissadissimo e auctoridade da
loc^o de offinas: ante Juy promun-
cioni unciadada por aume de

uttillionato, quando a prova mal
 delineara o crime de furto, e foi pro
 e pronunciado por crime mafianca,
 vel, quando do outro se tiraria sol
 to. Accao existia mas antipu
 nda-se a forma - o rei ja estava
 pronunciado. Tristi esta brilhau
 te discussao no Egrégio Tribunal
 que prevaleceu o espirito da lei sobre
 a letra, conceder habeas corpus.
 Eu, adoptando o sabio exemplo
 faço meus que indo - abri o ca
 minho ao recorrente para o collen
 do Tribunal ad quem, e de sua su
 bidoria aguardo a palmaria de
 ordeme para que se cite um presi
 dente precedente; salve-se a lei e
 faça-se intrinca justiça. Porto
 Porto 14 de Junho de 1875. Ex. Cu
 digo E. da Gama Bezerra. Data
 das quinzenta e noventa e cinco, um
 meu cartorio nesti utraque, com
 o despacho outro. Eu Jui da Costa
 Leima, creusa interino a creusa.

Certifico que foi de meu cartorio, em
suas proprias passivas intimaei ao
Doutor Henrique de Magalhães
Salles e ao Sr. Procurador Accional
d'este Estado, do que tem seieu
tes ficaram e dou fi. O Escrivão
foi da Costa Lima. Ouro Preto,
15 de Junho de 1895.

Em tempo e certidão acima refe-
ren ao despacho enfrente. O Escrivão
foi da Costa Lima.

Certifico que foi de meu cartorio, em
suas proprias passivas intimaei ao Dou-
tor Henrique Salles e Procurador Accional
para serem subis os presentes autos ao
Supremo Tribunal Federal; do que dou
fi. Ouro Preto, 20 de Junho de 1895.

O Escrivão, foi da Costa Lima.
Numerada. No mesmo dia, quey causas su-
pra declaradas faço numerada d'estes autos
ao Sr. Doutor Marciano do Supremo Tri-
bunal Federal. Em foi da Costa Li-
ma, escrivão interino e escrevi.

Estavaõ collocadas tres estampillas de mil
em cada uma, uma de cinco mil em uma

entre de quinhentos reis e a ultima de duzentos
reis; todos inutilizadas, com a seguinte de-
claração: Permittidos a do de Junho de 1895
O Secreario Interino, J. da Costa Lima.

PF/PPF/0012-02

MODELO N. 226

Pagou.....\$.....

Certificado N. 3720

De um duzentos que se remette para

o Correio de Provincias

no valor de 200

ao Sr. Director do P. P. P.

de quem se cobrará recibo.

Correio d. 1. de Junho de 1895

